

-----ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2013-----

-----ATA NÚMERO NOVE / DOIS MIL E TREZE-----

----- Aos dezassete dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, nesta Vila de Oeiras, no Salão Nobre dos Paços do Concelho, reuniu, extraordinária e devidamente convocada para o efeito, a Câmara Municipal de Oeiras, sob a Presidência do Senhor Presidente Doutor Isaltino Afonso Morais estando presentes os Senhores Vice-Presidente Doutor Paulo César Sanches Casinhas da Silva Vistas e Vereadores Ricardo Lino Carvalho Rodrigues, Doutora Maria Madalena Pereira da Silva Castro, Doutora Anabela Damásio Caetano Pedroso, Professora Doutora Luísa Maria Gentil Ferreira Carrilho, Engenheiro Jorge Manuel Quintela de Brito Jacob, Elisabete Maria de Oliveira Mota Rodrigues Oliveira, Engenheiro António Ricardo Henriques da Costa Barros e Engenheiro Amílcar José da Silva Campos e ainda presente embora entrado no decurso da reunião o Senhor Vereador Ricardo Júlio de Jesus Pinho. -----

1 - ABERTURA E ORDEM DE TRABALHOS: -----

----- Às dez horas e vinte minutos, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião e submeteu à votação a respectiva ordem de trabalhos que foi aprovada por unanimidade dos presentes. -----

2 - PROPOSTA Nº. 320/13 - HOMENAGEM A ANTIGOS AUTARCAS NAS COMEMORAÇÕES DO 25 DE ABRIL: -----

----- I - O Senhor Presidente apresentou à Câmara a seguinte proposta: -----

----- “À semelhança dos anos anteriores, a Câmara Municipal de Oeiras vai comemorar o aniversário do Vinte e Cinco de Abril, incluindo no programa das comemorações para este ano, uma sessão solene com homenagem a ex-autarcas do Concelho, a decorrer no Auditório Eunice Muñoz. -----

----- Pretende a Câmara Municipal de Oeiras homenagear, de forma simbólica, antigos Autarcas do Município que se distinguiram na ação que desenvolveram em prol das populações

que serviram. -----

-----Assim, em reconhecimento dos bons serviços prestados pelos antigos Autarcas que, ao longo dos anos, deram o seu contributo ao desenvolvimento do nosso Concelho, propõe-se que a Câmara delibere homenagear os seguintes ex-autarcas: -----

-----Isaías Porfírio Geraldes David; -----

-----Jaime António Vidigal Fonseca; -----

-----Eugénio Martins Barata; -----

-----Maria de Deus Carvalho Pedreira; -----

-----Maria Helena Pinto Pereira; -----

-----José Eduardo Leitão Pires Costa: -----

-----Manuel Nunes Dias; -----

-----Pedro Jacinto Brás de Rodrigues.““-----

-----II - A Câmara, por unanimidade dos presentes, deliberou aprovar o proposto. -----

3 – PROPOSTA Nº. 321/13 - DGF - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO N.º 235/13, DA CÂMARA MUNICIPAL, APROVADA NA REUNIÃO DE 27/03/13 - 2^a. ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DA 2^a REVISÃO ORÇAMENTAL E GOP DE 2013:

-----I - O Senhor Vice-Presidente apresentou à Câmara a seguinte proposta: -----

-----“Primeiro - Introdução: -----

-----Dada a necessidade urgente de reforçar em anos futuros uma rubrica que se encontra insuficientemente dotada tornou-se imperativa esta Revisão Orçamental. -----

-----Segundo - Análise: -----

-----Na reunião de Câmara Municipal realizada no dia vinte e sete de março de dois mil e treze, foi aprovada a proposta de deliberação número duzentos e trinta e cinco, de dois mil e treze, sobre a segunda revisão orçamental e segunda revisão das GOP de dois mil e treze. -----

-----As revisões orçamentais, por força do disposto no artigo quinquagésimo terceiro,

número dois, alínea b), da Lei das Autarquias Locais (doravante LAL), aprovada pela Lei número cento e sessenta e nove, de noventa e nove, de dezembro de setembro, na redação da Lei número cinco-A, de dois mil e dois, de onze de janeiro dispõe que: «compete à assembleia municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da câmara: (...) b) aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões». -----

----- Até à data, a proposta de deliberação número duzentos e trinta e cinco, de dois mil e treze não foi ainda agendada para ser votada em reunião da Assembleia Municipal e, surgiu a necessidade urgente de se efetuarem mais modificações ao Orçamento referente a matérias que só podem ser objeto de modificação por meio de revisão orçamental, nos termos do disposto no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (doravante POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei número cinquenta e quatro-A, de noventa e nove, de vinte e dois de fevereiro, na redação da Lei número sessenta-A, de dois mil e cinco, de trinta de dezembro.-----

----- Assim, é pelo instituto da alteração de ato administrativo, previsto no artigo centésimo quadragésimo sétimo, do Código do Procedimento Administrativo (doravante CPA) que a questão poderá ser solucionada, como previsto no âmbito dos artigos centésimo trigésimo sétimo a centésimo quadragésimo oitavo, do CPA.-----

----- Terceiro - Fundamentação Legal e/ou Regulamentar:-----

----- No ponto oito ponto três ponto dois ponto dois, do POCAL e de acordo com o artigo quinquagésimo terceiro, número dois, alínea b), da LAL, encontra-se estabelecido a situação enquadrada pela modificação titulada como revisão ao PPI, cujo texto se cita “as revisões do plano plurianual de investimentos têm lugar sempre que se torne necessário incluir e/ou anular projetos nele considerados, implicando as adequadas modificações no orçamento, quando for o caso”.-----

----- A Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (doravante LCPA), aprovada pela Lei número oito, de dois mil e doze, de vinte e um de fevereiro, na redação da Lei número

vinte, de dois mil e doze, de catorze de maio, estabelece, no artigo sexto, número um, alínea c), conjugado com o artigo décimo segundo, do Regulamento à LCPA, aprovado pelo Decreto-Lei número cento e vinte e sete, de dois mil e doze, de vinte e um de junho, a necessidade de que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos sejam objeto de autorização prévia da Assembleia Municipal.

-----Quarto - Proposta:

-----Nesta conformidade, proponho ao Executivo Municipal que delibere favoravelmente:

-----Um - O reforço do código dois mil e sete barra cento e seis mil trezentos e quarenta e oito - Parque dos Poetas - segunda fase, para o ano de dois mil e catorze. Este reforço é justificado pelo facto da rubrica se encontrar insuficientemente dotada em anos futuros, para a empreitada do Parque dos Poetas - segunda fase.

-----Dois mil e catorze:

-----Orçamento inicial - zero euros;

-----Orçamento atual - quatro milhões de euros.

-----Que esta proposta seja aprovada em minuta e posteriormente remetida à Assembleia Municipal.”

-----II - A Câmara, por maioria, com abstenção dos Senhores Vereadores Anabela Pedroso, Luísa Carrilho e Jorge Jacob, deliberou aprovar o proposto.

-----Os documentos em causa, dão-se aqui como transcritos, ficando arquivados em Pasta Anexa ao Livro de Atas, nos termos do número um, do artigo quinto, do Decreto-Lei número quarenta e cinco mil trezentos e sessenta e dois, de vinte e um de novembro de mil novecentos e sessenta e três, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei número trezentos e trinta e quatro, de oitenta e dois, de dezanove de agosto.

-----Após esta votação, entrou na sala o **Senhor Vereador Ricardo Júlio Pinho.**

4 - PROPOSTA Nº. 319/13 - GMA - TOMADA DE POSIÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE LEI

122/XII, QUE ESTABELECE O REGIME FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS LOCAIS E DAS ENTIDADES INTERMUNICIPAIS: -----

----- I - O Senhor Presidente apresentou à Câmara a seguinte proposta: -----

----- “Primeiro - Introdução: -----

----- Foi aprovada em Conselho de Ministros, no dia vinte e sete de dezembro de dois mil e doze, a Proposta de Lei número cento e vinte e dois, de dois mil e doze, segunda, que estabelece “o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, com vista à revisão da atual Lei das Finanças Locais, a Lei número dois, de dois mil e sete, de quinze de janeiro”. Esta Proposta de Lei foi apresentada à Assembleia da República, no dia trinta e um de dezembro de dois mil e doze, e aprovada por maioria na votação na generalidade, que ocorreu no passado dia quinze de fevereiro. Neste momento encontra-se na Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local para efeitos da sua discussão e votação na especialidade. -----

----- Na sequência da apreciação desta iniciativa legislativa, a ANMP, em Resolução do Conselho Geral, deliberou: -----

----- -Sugerir a todos os órgãos autárquicos que, por todos os meios, informem e esclareçam as populações respetivas sobre a situação criada e as consequências que a mesma terá na vida dos cidadãos. -----

----- -Recomendar às assembleias e câmaras municipais que promovam a realização de reuniões tendo em vista a análise desta problemática, culminando a discussão com uma deliberação de rejeição inequívoca da Proposta de Lei. -----

----- Segundo - Análise:-----

----- O regime jurídico das atribuições e competências das autarquias locais (Proposta de Lei número cento e quatro, de dois mil e doze) e a Lei de Enquadramento Orçamental (Proposta de Lei número cento e vinte e quatro, de dois mil e doze) encontram-se igualmente em processo

de revisão na Assembleia da República, não existindo evidência de que se tenha assegurado a sua total coerência e complementaridade com a Proposta de Lei em análise. -----

----- Assim, a Proposta de Lei número cento e vinte e dois, de dois mil e doze, segunda, apresenta as seguintes principais alterações ao regime atual: -----

----- Um - Eliminação e redução de receitas municipais, a saber: -----

----- a) Extinção do IMT, a partir de dois mil e dezasseis (artigo nonagésimo segundo); ---

----- b) Eliminação da receita proveniente do IMI sobre os prédios rústicos, que passa a reverter totalmente para as freguesias (alínea a), do artigo décimo quarto e alínea a), do número um, do artigo vigésimo terceiro); -----

----- c) Redução em um por cento da receita do IMI sobre os prédios urbanos em favor das freguesias (alínea a), do artigo décimo quarto e alínea a), do número um, do artigo vigésimo terceiro); -----

----- d) Participação, de base universal, de valor global correspondente a quatro por cento do FEF do respetivo ano para o Fundo de Apoio Municipal (alínea a), do número um, do artigo sexagésimo quinto); -----

----- e) Transferência da totalidade da receita adicional do IMI decorrente da reavaliação dos imóveis, em dois mil e catorze e dois mil e quinze, para o Fundo de Apoio Municipal (número quatro, do artigo sexagésimo quinto); -----

----- f) Transferências para as Entidades Intermunicipais (Áreas Metropolitanas e Comunidades Intermunicipais) do montante de zero vírgula três por cento do FEF a distribuir em função do desempenho obtido no Índice Sintético de Desenvolvimento Regional (artigo octogésimo); -----

----- g) Decréscimo do FEF para dezoito vírgula cinco por cento, em vez dos vinte e cinco vírgula três por cento, da Lei atual, representando, de acordo com os cálculos da ANMP, uma diminuição de vinte e quatro por cento em termos líquidos (vide página dezanove do Parecer da

ANMP). O valor a afetar ao FAM é deduzido na origem ao valor do FEF a transferir para os municípios (artigo vigésimo quinto);-----

----- h) Perda do direito à participação variável no IRS quando se verifique ausência da comunicação, por via eletrónica, à AT da deliberação municipal sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, até trinta e um de Dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos, ou quando a sua receção ocorra para além do prazo (artigo vigésimo sexto).-----

----- A proposta apresentada baseia-se na premissa de que ocorrerá um aumento da receita do IMI, por força da reavaliação dos prédios urbanos, que cobrirá qualquer diminuição das receitas municipais. Ora, a ANMP, na Resolução do seu Conselho Geral, tece duras críticas às estimativas da Autoridade Tributária (Parecer da ANMP, páginas dezassete a dezanove e vinte e um) e, com base nos dados disponíveis, aponta para “um acréscimo inferior a trezentos milhões de euros de IMI liquidado, em dois mil e quinze, por oposição aos setecentos milhões de euros estimados pela AT” (Parecer da ANMP, página dezoito), defendendo inclusivamente que “haverá municípios que, não obstante a reavaliação dos imóveis, verão as suas receitas de IMI diminuídas” (Resolução do Conselho Geral da ANMP, página cinco, ponto vinte e um).-----

----- Daí que a Junta Metropolitana de Lisboa, em vinte e um de fevereiro de dois mil e treze, tenha deliberado “reiterar à Assembleia da República a necessidade de suspender o processo de aprovação da Proposta de Lei cento e vinte e dois, de dois mil e doze, até a conclusão da avaliação geral dos prédios urbanos em curso e fornecimento da correspondente informação sobre o VPT (Valor Patrimonial Tributário) dos prédios urbanos antes da avaliação, o VPT após a avaliação, por município e simulações de coleta, com e sem percentagem de incumprimento que se verifica atualmente, a partir de cenários das taxas máximas, intermédias e mínimas atualmente em vigor, momento a partir do qual se poderá fazer uma análise técnica sustentada e credível que permita mediar rigorosamente os impactos financeiros para os Municípios da aplicação desta lei” (Deliberação da Junta Metropolitana de Lisboa, página dois,

ponto dois). -----

----- Saliente-se ainda que a consignação do acréscimo de receita de IMI ao Fundo de Apoio Municipal, em dois mil e catorze e dois mil e quinze, contraria o estipulado nos oitenta e dois planos de ajustamento municipal do PAEL, aprovados recentemente pelo Governo (Parecer da ANMP, páginas dezoito e dezanove), e distorce o previsto no número quatro, do artigo nonagésimo sexto, do Orçamento de Estado de dois mil e treze. -----

----- Dois - Previsão de isenções e benefícios fiscais decididas pelo Estado sobre impostos que são receitas municipais, incluindo a isenção subjetiva daquele sem a consagração de um regime recíproco de isenção das autarquias locais nos impostos que são receita do Estado, bem como a consagração de benefícios fiscais relativos a impostos municipais que constituam contrapartida contratual da fixação de grandes projetos de investimento de interesse nacional, havendo lugar a compensação apenas nos casos de discordância expressa do município comunicada no prazo máximo de quarenta e cinco dias (artigo décimo sexto). -----

----- A ANMP considera que “não faz qualquer sentido que o Estado possa decretar isenções relativamente a impostos cuja receita não é sua, beneficiando de tais isenções”, acrescentando que “o financiamento e execução de políticas nacionais devem ser suportadas pelo Estado e não pelos municípios, razão pela qual, sempre que sejam decretadas isenções, a compensação dos municípios deve ser automática” (Parecer da ANMP, página onze). -----

----- Três - Alterações no regime de fixação de preços (artigo vigésimo primeiro), a saber:

----- a) As disposições sobre preços passam também a ser aplicáveis às empresas locais (número um, do artigo vigésimo primeiro). -----

----- b) Cabe à entidade reguladora dos sectores de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos: -----

----- i - Emitir parecer sobre as tarifas municipais, atestando a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor; -----

----- ii - Emitir recomendações sobre a aplicação do disposto no regulamento tarifário do regulador e do disposto na presente Proposta de Lei, designadamente sobre o constante nos números um, quatro, cinco e sete, do artigo vigésimo primeiro; -----

----- iii - Emitir recomendações sobre a aplicação dos critérios estabelecidos nos estatutos da entidade reguladora e nos artigos vigésimo a vigésimo terceiro, do Decreto-Lei número noventa e sete, de dois mil e oito, de onze de junho; -----

----- iv - Informar, nos casos de gestão direta municipal, de serviço municipalizado, ou de empresa local, a assembleia municipal e a entidade competente da tutela inspetiva de qualquer violação dos preceitos referidos nos pontos anteriores. -----

----- A ANMP pronunciou-se no sentido de que “atribuir este conjunto de competências fiscalizadoras à entidade reguladora (...) introduz um elemento redutor da autonomia municipal, não constitucionalmente admissível”(Parecer da ANMP, páginas onze e doze). -----

----- c) As receitas provenientes de preços e demais instrumentos contratuais associados às atividades de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais, gestão de resíduos sólidos, transportes coletivos de pessoas e mercadorias e distribuição de energia elétrica em baixa tensão desenvolvidas por empresas concessionárias, devem ser transferidas para estas, pelo montante devido, até ao último dia do mês seguinte ao registo da cobrança da respetiva receita. --

----- A ANMP considerou que “não se percebe como é que as receitas, sendo municipais, podem ser transferidas para empresas concessionárias, quais são essas empresas, designadamente se são estatais ou municipais ou ambas” (Parecer da ANMP, página trinta). -----

----- Quatro - Novas regras orçamentais (artigos quadragésimo a quadragésimo sétimo): --

----- As regras orçamentais apresentadas na Proposta de Lei refletem o disposto na Lei de Enquadramento Orçamental (Lei número noventa e um, de dois mil e um, de vinte de agosto, alterada e republicada com a Lei número cinquenta e dois, de dois mil e onze, de treze de outubro), designadamente o constante nos artigos quarto, quinto, sétimo e nono. Efetivamente, na

exposição de motivos da presente proposta de lei o Governo assume como objetivo desta revisão a adaptação “aos processos orçamentais da nova Lei de Enquadramento Orçamental”. Acontece que a Lei de Enquadramento Orçamental também se encontra em processo de revisão (Proposta de Lei número cento e vinte e quatro, de dois mil e doze). -----

----- Assim, no que às regras orçamentais diz respeito, as principais alterações previstas na proposta de lei em análise são:-----

----- a) Alteração da regra do equilíbrio orçamental, passando a receita corrente bruta a ter que ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo. Caso o resultado verificado pelo apuramento do saldo corrente deduzido das amortizações registe um valor negativo inferior a cinco por cento das receitas correntes totais, este terá que ser obrigatoriamente compensado no exercício seguinte. (Para determinar o que se entende por “amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo” ver os artigos quadragésimo, número quatro e nonagésimo terceiro, da Proposta de Lei) (artigo quadragésimo).

----- b) Alteração do calendário orçamental, com obrigatoriedade de apresentação do orçamento à Assembleia Municipal até ao dia trinta e um de outubro de cada ano (O artigo quadragésimo nono, da LAL estipula que a aprovação das opções do plano e do orçamento pela Assembleia Municipal tem que ocorrer na quinta sessão ordinária, a saber, em novembro). Em ano de eleições autárquicas, caso estas ocorram entre trinta de julho e quinze de dezembro, o prazo de aprovação é de três meses a contar da data da respetiva tomada de posse, afastando-se assim do disposto no artigo octogésimo oitavo, da LAL (artigo quadragésimo quinto). -----

----- c) Elaboração de quadro plurianual de programação orçamental, definindo os limites para a despesa, bem como para as projeções da receita discriminada, numa base móvel de quatro exercícios. Esses limites são vinculativos para o ano seguinte ao do exercício económico do orçamento e indicativos para os restantes (artigos quadragésimo primeiro e quadragésimo quarto). -----



Câmara Municipal
de Oeiras

----- d) Novos elementos e anexos a incluir no orçamento, a saber: -----

----- i - Relatório apresentando e fundamentando a política orçamental proposta, incluindo a identificação e descrição das responsabilidades contingentes (alínea a), do número um, do artigo quadragésimo sexto); -----

----- ii - Articulado que contenha as medidas para orientar a execução orçamental (alínea d), do número um, do artigo quadragésimo sexto); -----

----- iii - Orçamentos dos órgãos e serviços com autonomia financeira, bem como das entidades participadas em relação às quais se verifique o controlo ou presunção do controlo pelo município (alíneas a) e b), do número dois, do artigo quadragésimo sexto e número dois, do artigo quadragésimo segundo); -----

----- iv - Mapa das entidades participadas pelo município, identificadas, pelo respetivo NIF, incluindo a respetiva percentagem de participação e valor correspondente (alínea c) do número dois, do artigo quadragésimo sexto). -----

----- e) Possibilidade de afastar o princípio da não consignação às receitas provenientes de empréstimos contraídos no âmbito de mecanismos de recuperação financeira (alínea d), do artigo quadragésimo terceiro). -----

----- Note-se ainda que, nos termos, do artigo quadragésimo sétimo, esta matéria será alvo de regulamentação posterior. -----

----- Cinco - Criação de um Fundo de Apoio Municipal (FAM):-----

----- O FAM é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, que visa prestar assistência financeira aos municípios em rutura financeira, o qual é fundamentalmente financiado com receitas consignadas a todos os municípios, mesmo dos que se encontram em boa situação financeira (artigos sexagésimo segundo a sexagésimo quinto). -----

----- Como já referido, em dois mil e catorze e dois mil e quinze, a totalidade da receita adicional do IMI decorrente da reavaliação dos imóveis será transferida para o Fundo de Apoio

Municipal, nos termos do número quatro, do artigo sexagésimo quinto. Ora, esta opção distorce o previsto no número quatro, do artigo nonagésimo sexto, do Orçamento de Estado de dois mil e treze, nos termos do qual “o aumento de receita do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos (...) é obrigatoriamente utilizado na redução do endividamento de médio e longo prazo do município”, bem como o previsto no número cinco, do referido artigo segundo, o qual “os municípios que cumpram os limites de endividamento líquido calculado nos termos da Lei número dois, de dois mil e sete, de quinze de janeiro, podem substituir a redução do endividamento (...) por uma aplicação financeira a efetuar obrigatoriamente junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E., no mesmo montante em falta para integral cumprimento das reduções previstas”. -----

-----Acresce que as receitas do IMI já foram consideradas para efeitos de projeção da estrutura financeira de receita apresentada no âmbito do PAEL (período de vinte anos). Ora tal modificação configura uma alteração dos pressupostos da receita com consequências ao nível do cumprimento das metas acordadas nos Planos de Ajustamento Financeiro. -----

-----No seu parecer a ANMP defendeu que “o financiamento deste fundo cria graves desigualdades entre os municípios, prejudicando os municípios cumpridores, prejudicando com certeza a capacidade e equilíbrio financeiro de muitos municípios portugueses” (Parecer da ANMP, página três).-----

-----Seis - Possibilidade de a Lei do Orçamento de Estado alterar anualmente as regras de endividamento e reduzir transferências (artigo oitavo).-----

-----A presente proposta, em sintonia com o disposto nos artigos octogésimo sétimo e octogésimo oitavo, da Lei de Enquadramento Orçamental, estabelece que a Lei do Orçamento de Estado pode: -----

-----a) Estabelecer anualmente limites adicionais à dívida total autárquica, bem como à prática de atos que determinem a assunção de encargos financeiros com impacto nas contas

públicas pelas autarquias locais; e -----

----- b) Determinar transferências do Orçamento do Estado de montante inferior àquele que resultaria das leis financeiras aplicáveis, no âmbito das circunstâncias excepcionais decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento (O número quatro, do artigo oitavo, estabelece que a redução de transferências terá que obedecer aos princípios da proporcionalidade, do não arbítrio e da solidariedade recíproca, carecendo sempre de audição prévia dos órgãos constitucional e legalmente competentes). -----

----- Sete - Novas regras do endividamento municipal (artigos quadragésimo oitavo a quinquagésimo quarto), a saber: -----

----- a) Substituição do conceito de limite de endividamento líquido municipal por limite da dívida total (A dívida total engloba os empréstimos, tal como definidos no número um, do artigo quadragésimo nono, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais “número dois, do artigo quinquagésimo segundo”), que não pode ultrapassar, em trinta e um de dezembro de cada ano, um vírgula cinco vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores (artigos quinquagésimo segundo e quinquagésimo quarto). -----

----- b) Mesmo cumprindo o limite da dívida total, o município só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a vinte por cento da margem disponível no início de cada um dos exercícios, sendo o incumprimento desta obrigação equiparado à ultrapassagem do limite da dívida total para efeito de responsabilidade financeira (alínea b) do número três e número quatro, ambos do artigo quinquagésimo segundo). -----

----- c) Afastamento dos regimes excecionados para reabilitação urbana, habitação social e investimentos com fundos comunitários, sendo que no caso de calamidade pública tem que se cumprir os trâmites previstos no artigo quinquagésimo terceiro. -----

-----d) Alargamento do perímetro das entidades suscetíveis de relevarem para os limites da dívida total (artigo quinquagésimo quarto), a saber: -----

-----i - Os serviços municipalizados e intermunicipalizados, sendo que neste último caso, as perdas ou resultados positivos são distribuídos pelos municípios nos termos definidos em acordo celebrado para o efeito; -----

-----ii - As entidades intermunicipais e as entidades associativas municipais, independentemente de terem sido constituídas ao abrigo de regimes legais específicos ou do direito privado, de acordo com o critério a estabelecer pelos seus órgãos deliberativos, com o acordo expresso das assembleias municipais respetivas, ou, na sua ausência, de forma proporcional à quota de cada município para as suas despesas de funcionamento; -----

-----iii - As associações participadas não exclusivamente por municípios, desde que tenham por objeto a prossecução das atribuições e competências destes; -----

-----iv - As empresas locais e participadas de acordo com os artigos décimo nono e quinquagésimo primeiro, da Lei número cinquenta, de dois mil e doze, de trinta e um de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, por força, do artigo sexto, do Decreto-Lei número quinhentos e cinquenta e oito, de noventa e nove, de dezassete de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei número trezentos, de dois mil e sete, de vinte e três de agosto, e pelas Leis números sessenta e quatro-A, de dois mil e oito, de trinta e um de dezembro, e cinquenta e cinco-A, de dois mil e dez, de trinta e um de dezembro, proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo quadragésimo daquela lei; -----

-----v - As cooperativas e as fundações, proporcional à participação, direta ou indireta, do município. -----

-----vi - As entidades de outra natureza relativamente às quais se verifique, de acordo com o número quatro, do artigo octogésimo sexto, o controlo ou presunção de controlo por parte

do município, pelo montante total. -----

----- Note-se que a ANMP pronunciou-se no sentido de que “a integração destas entidades é totalmente inaceitável, na medida em que apenas são contabilizadas para o valor da dívida bruta e não para o valor da receita. Por outro lado, desconhecem-se os seus impactos no cálculo do indicador”.-----

----- e) Os empréstimos a curto prazo passam a ter que ser amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados, e já não no prazo de um ano após a sua contratação (número um, do artigo quinquagésimo).-----

----- f) Os empréstimos a médio e longo prazo para aplicação em investimento, caso ultrapassem dez por cento das despesas de investimento previstas no orçamento do exercício, são submetidos, independentemente da sua inclusão no plano plurianual de atividades, a discussão e autorização prévia da Assembleia Municipal (número dois, do artigo quinquagésimo primeiro).--

----- g) Definição de um limite para o prazo de vencimento dos empréstimos de médio e longo prazo: vinte anos (número três, do artigo quinquagésimo primeiro).-----

----- h) Impossibilidade de diferir o início da amortização dos empréstimos de médio e longo prazo por mais de dois anos (salvo nos casos legalmente previstos), sendo que as amortizações anuais para cada empréstimo não podem ser inferiores a oitenta por cento da amortização média de empréstimos (níumeros quatro e cinco, do artigo quinquagésimo primeiro).

----- i) Possibilidade de vários municípios se agruparem para emitir obrigações, de acordo com as suas necessidades, para obtenção de melhores condições de financiamento (níumeros três e quatro, do artigo quadragésimo nono).-----

----- j) Impossibilidade de os municípios celebrarem contratos com os credores com a finalidade de consolidar a dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental (alínea c), do número sete, do artigo quadragésimo nono).-----

----- k) Impossibilidade de aceite e saque de letras de câmbio, bem ci e reais, mesmo

quando efetuados indiretamente através de instituições financeiras (alínea a) e o número sete e número oito, do artigo quadragésimo nono). -----

-----Relativamente às novas regras de endividamento municipal a ANMP defende que “diversos municípios serão atirados para uma situação de endividamento excessivo, de forma meramente administrativa, fruto da alteração dos critérios legais, sem que o seu endividamento tenha de facto aumentado, obrigando a reduções súbitas por parte de quem exceda os novos limites agora introduzidos, de forma que se reputa de retroativa e inconstitucional” (Resolução do Conselho Geral da ANMP, página cinco). -----

-----Oito - Alteração das regras de consolidação de contas dos municípios (artigo octogésimo sexto a octogésimo oitavo).-----

-----A Lei das Finanças Locais em vigor prevê, no artigo quadragésimo sexto, a obrigatoriedade dos Municípios elaborarem, em determinadas circunstâncias, contas consolidadas de acordo com os procedimentos contabilísticos estabelecidos pelo POCAL, que, até ao momento, não abrange esta temática. O perímetro de consolidação definido abrange os serviços municipalizados e as entidades do setor empresarial cujo capital seja detido na totalidade pelo município. -----

-----Entretanto, a quinze de junho de dois mil e dez, foi publicada a Portaria número quatrocentos e setenta e quatro, de dois mil e dez, que aprovou a Orientação número um, de dois mil e dez, relativa à consolidação de contas no âmbito do setor público administrativo, cujo âmbito de aplicação inclui os municípios (artigos segundo e terceiro). Nos termos do disposto no artigo quinto, desta Portaria, os princípios de consolidação de contas nela definidos são de aplicação obrigatória até à publicação de normas de consolidação de contas previstas nos planos sectoriais, como é o caso do subsector das autarquias locais, ou de norma única de consolidação de contas aplicável a todas as administrações públicas que compõem o setor público administrativo. -----

----- Acontece que a prevalência da Lei das Finanças Locais face à referida Portaria ditou a não obrigatoriedade da aplicação desta quando em conflito com o disposto naquela, designadamente, no que respeita ao perímetro de consolidação e aos documentos que devem integrar as demonstrações financeiras consolidadas. Esse foi de resto o entendimento preconizado nas Instruções do SATAPOCAL para a consolidação de contas pelos municípios. A presente Proposta de Lei vem colmatar esta questão, vertendo grosso modo o que já consta na referida Portaria (artigo octogésimo sexto, da Proposta de Lei equivalente aos pontos dois ponto seis, alíneas a) e e) e cinco ponto um a cinco ponto três, da Orientação número um, de dois mil e dez). -----

----- Assim, no que respeita aos procedimentos, métodos e documentos contabilísticos e de prestação de contas consolidadas a Proposta de Lei remete para o regime aplicável ao setor público administrativo, a saber, o constante na Portaria número quatrocentos e setenta e quatro, de dois mil e dez e na Orientação Técnica número um, de dois mil e dez. -----

----- Consequentemente verifica-se um alargamento do perímetro da consolidação de contas dos municípios, que passam a ter que apresentar contas consolidadas com as entidades detidas ou participadas, e não apenas com os serviços municipalizados e entidades do setor empresarial local em que detenham a totalidade do capital, como prevê o atual regime. -----

----- O grupo autárquico é constituído pelo município, entidade intermunicipal ou entidade associativa municipal e pelas entidades controladas de forma direta ou indireta. Considera-se que o controlo corresponde ao poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma outra entidade a fim de beneficiar das suas atividades, apresentando-se para o efeito um rol de situações em que se presume a existência de controlo (nímeros quatro e cinco, do artigo octogésimo sexto). -----

----- Devem ainda ser consolidadas, na proporção da participação ou detenção, as empresas locais que, de acordo com o artigo sétimo, da Lei número cinquenta, de dois mil e

doze, de trinta e um de agosto, integrem o setor empresarial local e os serviços intermunicipalizados, independentemente da percentagem de participação ou detenção do município, das entidades intermunicipais ou entidade associativa municipal.

No início de cada exercício cabe ao município, enquanto entidade mãe, definir e divulgar às entidades inseridas no perímetro de consolidação as orientações subjacentes ao processo de consolidação (ponto quatro, da Orientação número um, de dois mil e dez), que devem ser aprovadas pela Câmara Municipal. Essas orientações devem incluir um manual de consolidação (ponto um, da Orientação número um, de dois mil e dez).

Os documentos de prestação de contas consolidadas são os que já constavam na referida Portaria (balanço consolidado, demonstração consolidada dos resultados por natureza, mapa de fluxos de caixa consolidados de operações orçamentais, e anexo às demonstrações financeiras, com a divulgação de notas específicas relativas à consolidação de contas), a que acresceram os previstos no artigo quadragésimo sexto, número um “in fine” da atual Lei das Finanças Locais (saldo e fluxos financeiros entre as entidades alvo de consolidação e o mapa de endividamento consolidado de médio e longo prazos) e um novo, a saber, o mapa da dívida bruta consolidada, desagregado por maturidade e natureza (alínea d), do número sete, do artigo octogésimo sexto, da Proposta de Lei).

Os documentos de prestação de contas consolidadas têm que ser submetidos à apreciação da Assembleia Municipal durante a sessão ordinária do mês de junho do ano seguinte àquele a que dizem respeito, juntamente com a certificação legal das contas e o parecer sobre as mesmas apresentado pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas (artigos octogésimo sétimo e octogésimo oitavo, da Proposta de Lei).

Note-se que os serviços municipalizados devem ser incluídos na certificação legal das contas individuais do município, a não ser que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal delibere o contrário (número três, do artigo octogésimo oitavo da

Proposta de Lei). Tal já não acontece com os serviços intermunicipalizados cuja certificação legal de contas é sempre autónoma (número três, do artigo octogésimo oitavo, da Proposta de Lei). -----

----- Nove - Criação de um sistema de alerta precoce de desvios e de recuperação financeira municipal (artigos quinquagésimo sexto e seguintes).-----

----- No âmbito dos mecanismos de alerta precoce, a Proposta de Lei institui que a DGAL deve informar os presidentes da Câmara e da Assembleia Municipal, bem como os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, sempre que o Município lhe apresente uma dívida total que atinja ou ultrapasse a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores. Quando a dívida total atinge ou ultrapassa um vírgula cinco vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, a DGAL informa ainda o Banco de Portugal (artigo quinquagésimo sexto).-----

----- A ultrapassagem do limite da dívida total previsto no artigo quinquagésimo segundo, dita a adesão aos mecanismos de recuperação financeira (saneamento financeiro ou recuperação financeira), de forma facultativa ou obrigatória consoante o nível de desequilíbrio financeiro verificado a trinta e um de dezembro de cada ano. Assim: -----

----- Se a dívida total for superior a três vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, o município tem que obrigatoriamente aderir ao procedimento de recuperação financeira e recorrer ao FAM (artigos sexagésimo primeiro e septuagésimo terceiro).

----- Se a dívida total se situar entre dois vírgula vinte e cinco e três vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, o município tem que obrigatoriamente contrair um empréstimo de saneamento financeiro ou aderir ao procedimento de recuperação financeira (artigos quinquagésimo oitavo, número três e septuagésimo terceiro).--

----- Se a dívida total ultrapassar um vírgula cinco a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, ou o montante da dívida, excluindo os empréstimos, for

superior a zero vírgula setenta e cinco vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, o município pode contrair empréstimos de saneamento financeiro (artigo quinquagésimo oitavo, número um).-----

----- Se a dívida total for superior à média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, o município pode contrair empréstimos de saneamento financeiro (artigo quinquagésimo oitavo, número dois).-----

-----Note-se que, nos termos do número quatro, do artigo septuagésimo terceiro, a assistência financeira pode ser recusada pelo FAM, mediante decisão fundamentada da comissão de acompanhamento, nomeadamente quando o município não reúna as condições para o cumprimento do serviço da dívida. O que acontece se a assistência financeira for recusada ou se o contrato de assistência financeira for resolvido nos termos do número cinco, do mesmo artigo?

A Proposta de Lei nada diz. -----

-----O incumprimento da obrigatoriedade de recurso aos mecanismos de recuperação financeira determina o mesmo tipo de consequências que o incumprimento do plano de saneamento, a saber, a retenção das transferências nos termos dos artigos quinquagésimo oitavo, número oito e sexagésimo. -----

-----Os prazos máximos dos empréstimos também foram alterados (número seis, do artigo quinquagésimo oitavo). Assim o prazo máximo passa a ser de catorze anos e não de doze como atualmente prevê o número dois, do artigo terceiro, do Decreto-Lei número trinta e oito, de dois mil e oito, de sete de março. No entanto, diminui-se o período máximo de carência de três anos para apenas um. -----

-----O acompanhamento do plano de saneamento é feito pelo município e pela DGAL (nímeros quatro, cinco, alínea c), seis e sete, do artigo quinquagésimo nono e número três, do artigo sexagésimo). -----

-----Quando o contrato de assistência financeira tenha por fundamento uma situação de

rutura financeira, a comissão de acompanhamento do FAM pode nomear um responsável pelo acompanhamento técnico e financeiro, a quem competirá garantir o cumprimento das cláusulas do contrato de assistência financeira e do programa de ajustamento municipal (número três, do artigo septuagésimo terceiro e artigo septuagésimo quarto). A Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, no seu parecer, expressou a sua preocupação com esta figura do “gestor responsável pelo acompanhamento”, referindo que “é essencial que a lei acautele devidamente a autonomia local, garantindo que este responsável pelo acompanhamento técnico e financeiro do contrato não tenha poderes para intervir na gestão municipal, com intervenções vinculativas, impedindo ou obrigando à assunção de determinadas deliberações por parte dos órgãos municipais” (Parecer da AMRAA, página sete).

----- Dez - Alterações no Fundo de Regularização Municipal (artigos septuagésimo sexto a septuagésimo oitavo), a saber:

----- a) Inclusão no FRM de todas e quaisquer verbas que resultem de retenções nas transferências orçamentais (número dois, do artigo septuagésimo sexto), e já não apenas das que resultem da violação do limite de endividamento líquido, como previsto atualmente no número um, do artigo quadragésimo segundo.

----- b) Impossibilidade de utilizar os montantes deduzidos às transferências orçamentais apenas para o pagamento das dívidas a fornecedores, vencidas há mais de noventa dias (número um, do artigo décimo nono, do Decreto-Lei trinta e oito, de dois mil e oito, de sete de março, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei cento e vinte, de dois mil e doze, de dezanove de junho), porquanto a presente proposta, no número um, do artigo septuagésimo oitavo, estabelece que os montantes deduzidos passam a ser utilizados para proceder ao pagamento das dívidas do município pela seguinte ordem:

----- Um - Dívidas a fornecedores, vencidas há mais de noventa dias;

----- Dois - Outras dívidas já vencidas;

-----Três - Amortização de empréstimos de médio ou longo prazo. -----

-----c) Obrigatoriedade do município solicitar à DGAL a utilização dos montantes deduzidos para a finalidade prevista, anexando ao pedido de informação quanto aos credores, valores e datas de vencimento das dívidas a pagar, visando a elaboração de uma listagem cronológica (número dois, do artigo décimo nono, do Decreto-Lei trinta e oito, de dois mil e oito, de sete de março, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei cento e vinte, de dois mil e doze, de dezanove de junho, versus número dois, do artigo septuagésimo oitavo da Proposta de Lei). --

-----d) Devolução dos montantes deduzidos às transferências orçamentais nos dois anos seguintes, no caso de o município não ter dívidas que possam ser satisfeitas por estes (número seis, do artigo septuagésimo sexto). Note-se que o regime atual, nos números sete e oito, do artigo décimo nono, do Decreto-Lei trinta e oito, de dois mil e oito, de sete de março, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei cento e vinte, de dois mil e doze, de dezanove de junho, prevê que os montantes sejam devolvidos nos termos seguintes:-----

-----i - Em cinquenta por cento quando o município, no ano seguinte ao que determine a dedução, diminua em mais de vinte por cento o excesso de endividamento líquido;-----

-----ii - Na totalidade, quando o município, nos três anos imediatamente subsequentes ao que determinou a dedução, elimine o excesso de endividamento líquido. -----

-----iii - Decorridos três anos sobre o facto gerador da dedução sem que a devolução se tenha verificado, os montantes e respetivos juros são afetos ao FEF.-----

-----Onze - Alargamento dos deveres de informação (artigo octogésimo nono, atual artigo quinquagésimo).-----

-----O Município tem que remeter à DGAL: -----

-----a) O orçamento, quadro plurianual de programação orçamental (não previsto atualmente), contas mensais (no regime em vigor são as contas trimestrais) e documentos de prestação de contas anuais, incluindo os consolidados, depois de aprovados, nos dez dias

subsequentes (atualmente o prazo é de trinta dias), respetivamente à sua aprovação e ao período a que respeitam; -----

----- b) A informação sobre os empréstimos contraídos e os ativos expressos em títulos de dívida emitidos nos dez dias subsequentes (atualmente o prazo é de trinta dias) ao final de cada trimestre e após a aprovação das contas; -----

----- c) A informação necessária para o acompanhamento e monitorização do limite da dívida total, nos dez dias subsequentes ao final de cada trimestre e após a aprovação das contas.

----- Além disso, o Município tem que introduzir no SIIAL, até trinta e um de agosto de cada ano, a seguinte informação: -----

----- a) Documentos de prestação de contas do exercício anterior; -----

----- b) Estimativas da execução orçamental do exercício em curso; -----

----- c) Projetos dos quadros plurianuais de programação orçamental, ainda que numa versão provisória. -----

----- O incumprimento dos deveres de informação, bem como dos respetivos prazos, continua a acarretar a retenção de dez por cento do duodécimo das transferências correntes, estipulando-se contudo agora que tal ocorrerá “no mês seguinte ao do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no Decreto-Lei de execução orçamental”. -----

Assim, estes montantes serão repostos no mês seguinte àquele em que o município passar a cumprir os prazos de prestação de informação, juntamente com a transferência prevista para esse mês. -----

----- Note-se que o número onze, do artigo octogésimo nono, expressamente prevê que estes deveres de informação possam ser estendidos, mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, às entidades do subsector local que tenham natureza e forma de empresa, fundação ou associações públicas se e quando estas não integrarem a informação prestada pelas autarquias locais e pelas entidades intermunicipais. -----

-----Doze - Alterações aos deveres de publicidade (artigo nonagésimo): -----

-----A proposta de lei específica que a informação disponibilizada pelo município tem que estar na “página principal do respetivo sítio eletrónico”. Além disso, faz acrescer ao rol de documentos a disponibilizar a proposta de orçamento apresentada pelo órgão executivo ao órgão deliberativo e os quadros plurianuais de programação orçamental. -----

-----Treze - Outras alterações importantes: -----

-----a) Princípios Fundamentais (artigos terceiro a décimo terceiro).-----

-----Os princípios previstos no Capítulo dois são aplicáveis, com as devidas adaptações, à atividade financeira das restantes entidades do setor local (número três, do artigo terceiro). Sendo que o princípio da transparência aplica-se ainda às entidades participadas por autarquias locais e entidades intermunicipais que não integram o setor local, bem como às concessões municipais e parcerias público-privadas (artigo sétimo). -----

-----No que respeita ao princípio da equidade intergeracional, a presente proposta faz acrescer a apreciação da incidência orçamental dos compromissos orçamentais e das responsabilidades contingentes (alínea e), do número dois, do artigo nono) e da despesa fiscal, nomeadamente compromissos futuros decorrentes de isenções fiscais concedidas pelo município (alínea g) do número dois, do artigo nono).-----

-----b) Transferências financeiras para os municípios (artigo trigésimo primeiro): -----

----- -O órgão executivo é competente para decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do número um, do artigo vigésimo quinto entre receita corrente e de capital. -----

----- -A percentagem do FEF que pode ser considerada como transferência corrente é de noventa por cento (atualmente é oitenta por cento). -----

----- -A DGAL indica, até trinta e um de agosto de cada ano, os valores das transferências a efetuar para os municípios no ano seguinte. -----

-----c) Dedução às transferências (artigo trigésimo nono). -----

----- Quando existam dívidas reclamadas pelos credores junto da DGAL e reconhecidas pelo município, pode ser deduzida uma parcela às transferências, até ao de limite vinte por cento do respetivo montante global, incluindo a participação variável do IRS, com exceção do FSM, por se tratar de receita legalmente consignada (artigo trigésimo nono versus artigo trigésimo quarto da atual LFL). -----

----- d) Compensação fiscal associada ao Fundo de Coesão Municipal (artigos vigésimo nono e trigésimo terceiro):-----

----- -Os cálculos da compensação fiscal passam a incluir a média diária das dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo no município.-----

----- -Nos cálculos do índice de compensação fiscal a coleta do IMI a considerar é a que resultaria se a liquidação tivesse tido por base a taxa máxima prevista do IMI e já não “as taxas iguais aos valores médios dos intervalos previstos no Código do IMI” (número dez, do artigo trigésimo terceiro, versus número treze, do artigo vigésimo sétimo, da atual LFL).-----

----- -A determinação do índice de desenvolvimento social constará de Decreto-Lei autónomo. -----

----- e) Variações máximas e mínimas (artigo trigésimo quinto):-----

----- -Deixou-se de prever a variação mínima para os casos em que a captação de impostos locais é igual a um vírgula vinte e cinco vezes a média nacional em três anos consecutivos (alínea a), do artigo trigésimo quinto, versus o número um, do artigo vigésimo nono da atual LFL).-----

----- -O excedente passa a ser distribuído de forma proporcional pelos municípios que não mantenham, em três anos consecutivos, a captação média nacional (CMN), enquanto que no regime em vigor a referência é a captação média do município (CMMI) superior a um vírgula vinte e cinco vezes a captação média nacional (número três, do artigo trigésimo quinto versus o número quatro, do artigo vigésimo nono, da atual LFL).-----

-----Terceiro - Proposta: -----

-----Face ao exposto, propõe-se que o Executivo Municipal delibere:-----

-----A - Rejeitar a Proposta de Lei número cento e vinte e dois, de dois mil e doze, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, manifestando assim a profunda discordância com as alterações nela preconizadas, e defendendo a necessidade de se suspender o seu processo de aprovação até que esteja concluída a nova Lei das Atribuições e Competências das Autarquias Locais e a nova Lei de Enquadramento Orçamental, que sejam disponibilizados, analisados e estudados os impactos da avaliação geral dos prédios urbanos, e que se promova uma profunda e alargada discussão com as partes interessadas. -----

-----B - Remeter a presente deliberação à Assembleia Municipal. -----

-----C - Remeter a presente deliberação aos Grupos Parlamentares e à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local da Assembleia da República.” -----

-----II - A Câmara, por unanimidade, deliberou aprovar o proposto. -----

5 - ENCERRAMENTO DA REUNIÃO:-----

-----As onze horas e dez minutos, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que vai ser por si assinada e pela Diretora Municipal de Administração e Desenvolvimento Organizacional.-----

O Presidente,

A Diretora Municipal,